



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063512 - GO (2025/0382432-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAIS SAUDE PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
AGRAVADO : MAIS SAUDE PLANOS GOIANIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR DINIZ PEREIRA - RN016521
JOSÉ WILLIAM NEPOMUCENO FERNANDES DE ALMEIDA
- RN007323

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. DISTINTIVIDADE. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. CONVIVÊNCIA DAS MARCAS. CONFUSÃO. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever o entendimento da Corte local quanto à baixa distintividade da marca, à ausência de confusão entre os consumidores e à inexistência de concorrência desleal demandaria a análise dos fatos e das provas da causa, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063512 - GO(2025/0382432-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAIS SAUDE PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
AGRAVADO : MAIS SAUDE PLANOS GOIANIA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR DINIZ PEREIRA - RN016521
JOSÉ WILLIAM NEPOMUCENO FERNANDES DE ALMEIDA - RN007323

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. DISTINTIVIDADE. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. CONVIVÊNCIA DAS MARCAS. CONFUSÃO. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever o entendimento da Corte local quanto à baixa distintividade da marca, à ausência de confusão entre os consumidores e à inexistência de concorrência desleal demandaria a análise dos fatos e das provas da causa, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MAIS SAÚDE PLANO DE SAÚDE LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. USO DE MARCA REGISTRADA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA E CONVIVÊNCIA DE MARCAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por MAIS SAÚDE PLANO DE SAÚDE LTDA. contra sentença da 25ª Vara Cível de Goiânia que julgou improcedente Ação de Obrigação de Fazer por uso indevido de marca cumulada com pedido de indenização por danos morais. A autora, titular do registro da marca 'Mais Saúde' junto ao INPI, alegou que a requerida, MAIS SAÚDE PLANOS GOIÂNIA LTDA., utilizava indevidamente a mesma expressão em atividades semelhantes, o que estaria causando confusão no público consumidor. Requereu a abstenção do uso da marca e indenização por danos morais. A sentença indeferiu os pedidos, reconhecendo o uso anterior da expressão pela requerida e a ausência de confusão concreta entre os sinais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há infração à marca registrada 'Mais Saúde', diante do uso anterior e similar da expressão por empresa diversa; (ii) verificar a existência de dano moral indenizável em razão do uso da marca por terceiro. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A proteção conferida à marca registrada no INPI não é absoluta, sendo mitigada pelo direito de precedência previsto no art. 129, §1º, da Lei nº 9.279/96, que resguarda o uso anterior de boa-fé por mais de seis meses antes do pedido de registro. 4. Restou comprovado que a apelada utilizava a expressão 'Mais Saúde' desde 2016, antes do

pedido de registro da marca pela apelante, em 2022, circunstância que atrai o direito de precedência. 5. A expressão 'Mais Saúde' possui baixo grau de distintividade, por seu caráter evocativo no mercado de planos de saúde, o que reduz o escopo de proteção e admite coexistência com marcas semelhantes. 6. A análise comparativa entre os sinais revela diferenças substanciais na identidade visual das marcas, afastando a possibilidade de confusão efetiva para o consumidor. 7. Inexistem provas de que o uso da expressão pela apelada tenha causado dano moral ou desvio de clientela de forma sistemática, sendo incabível a indenização pleiteada. 8. A alegação de confusão baseada em um processo isolado não caracteriza induzimento ao erro generalizado, nem se mostra suficiente para afastar a convivência lícita entre os sinais. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O direito de uso exclusivo da marca registrada pode ser mitigado quando comprovado o uso anterior e de boa-fé da expressão por terceiro. 2. Marcas evocativas ou de baixo grau de distintividade estão sujeitas à coexistência com sinais semelhantes, desde que não haja confusão ou aproveitamento parasitário. 3. A responsabilidade civil por dano moral exige a demonstração de conduta ilícita, nexo causal e dano efetivo, não se presumindo em casos de conflito entre marcas com identidade visual distinta. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXIX; CF, art. 170, IV; Lei nº 9.279/96, arts. 129, §§ 1º e 2º, 130, III, 189 e 195; CPC, arts. 85, §11, e 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1801881/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 27.08.2019; STJ, REsp 1.819.060/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26.02.2020; TJGO, Ap. Cív. 5202279-02.2023.8.09.0051, Rel. Des. Subst. Ricardo Prata, j. 29.04.2024; TJGO, Ap. Cív. 5279045-04.2020.8.09.0051, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, j. 16.03.2024." (e-STJ fls. 597/598)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 602).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 625/630), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 129 da Lei nº 9.279/1996 — porque o registro validamente expedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial assegura ao titular o uso exclusivo da marca em todo o território nacional, devendo impedir o uso por terceiros de sinais idênticos ou semelhantes em serviços congêneres;

(ii) art. 5º, XXIX, da Constituição Federal — pois a ordem constitucional garante proteção às criações industriais, à propriedade das marcas e a outros signos distintivos, resguardando o interesse social e o desenvolvimento tecnológico;

(iii) art. 189 da Lei nº 9.279/1996 — porque a conduta da recorrida configuraria reprodução ou imitação da marca de modo a induzir confusão, caracterizando ilícito e concorrência desleal; e

(iv) art. 195 da Lei nº 9.279/1996 — porque haveria atos de concorrência desleal, com aproveitamento parasitário e indução do consumidor em erro.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fl. 683).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 681/685), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Quanto ao art. 5º, XXIX, da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois tal matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

No que tange à baixa distintividade da marca, à ausência de confusão entre os consumidores e à inexistência de concorrência desleal, o TJGO conclui da seguinte forma:

"(...)

No caso sub examine, verifica-se que, não obstante a apelante seja titular do registro da marca 'Mais Saúde' junto ao INPI, restou incontroverso que a apelada já utilizava expressão similar muito antes do depósito do pedido de registro pela apelante.

Consoante evidenciado pelo acervo probatório acostado aos autos, a apelada utiliza a expressão 'Mais Saúde' desde 2016 (mov. 24, arqs. 02 e 03), data em que adquiriu o domínio 'maissaudeplanos.com', enquanto o depósito do pedido de registro pela apelante ocorreu apenas em 20/01/2022, tendo sido concedido em 14/03/2023 (mov. 1, arq. 09).

Tal circunstância atrai a incidência do direito de precedência à apelada, o qual, conforme sobredito, mitiga o princípio atributivo em favor daquele que, de boa-fé, utilizava a marca anteriormente.

Impõe-se reconhecer, contudo, que os conflitos envolvendo marcas não podem ser solucionados exclusivamente pela observância do critério registral da anterioridade do registro, haja vista que a proteção garantida pela Lei de Propriedade Industrial e pelos princípios norteadores do direito marcário visa resguardar não apenas a marca de confusões no mercado, mas também os próprios consumidores.

"(...)

Nesse pórtico, cumpre ressaltar que, além do direito de precedência que assiste à apelada, outro fator relevante para a solução da controvérsia reside na análise do grau de distintividade da marca em questão.

Isso porque a expressão 'Mais Saúde' apresenta evidente caráter evocativo, remetendo aos benefícios ou características dos serviços prestados, sem constituir designação dotada de elevado grau de originalidade ou distintividade.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que marcas dotadas de baixo poder distintivo, como aquelas formadas por elementos de uso comum, evocativos, descritivos ou sugestivos, sujeitam-se à mitigação do direito de exclusividade conferido pelo registro.

"(...)

Ademais, procedendo-se à análise das identidades visuais adotadas pelas partes, constata-se que estas se distinguem substancialmente. Ao cotejar os elementos gráficos de ambas as marcas, verifica-se que não existe integral identidade entre elas, uma vez que apresentam cores, tipografia e elementos visuais próprios e inconfundíveis, circunstância que minimiza a possibilidade de confusão pelos consumidores.

Nesse contexto, revela-se aplicável o princípio da especialidade, segundo o qual a proteção conferida à marca registrada estende-se apenas a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, desde que haja possibilidade de confusão.

"(...)

Destarte, à luz do contexto fático-probatório delineado nos autos, somando os fatos de que se trata de marca com baixo grau de distintividade e a utilização precedente, pela apelada, da expressão 'Mais Saúde', com identidade visual manifestamente distinta, além da ausência de confusão generalizada entre os consumidores, impõe-se a manutenção integral da sentença recorrida." (e-STJ fls. 604/608)

Dado tal panorama, verifica-se que rever a conclusão do Tribunal local demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ .

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela parte ora recorrente, devem ser majorados para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.063.512 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0382432-7

Número de Origem:
541473852 54147385220238090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAIS SAUDE PLANO DE SAUDE LTDA

ADVOGADO : AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774

AGRAVADO : MAIS SAUDE PLANOS GOIANIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ WILLIAM NEPOMUCENO FERNANDES DE ALMEIDA -
RN007323

JOÃO VICTOR DINIZ PEREIRA - RN016521

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026